



## **A INEFICÁCIA DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS ATUAIS NO COMBATE À VIOLÊNCIA NOS ESTÁDIOS**

**Patrícia Tavares Machado<sup>1</sup>**

**RESUMO:** São identificadas três medidas relevantes das Políticas Públicas que visam tratar das violências dentro dos eventos esportivos. A principal é o Estatuto do Torcedor, que diante de seus vários artigos, que visam à segurança nos estádios, traçou bases da política de controle da violência pelo Poder Público. A partir desta lei, outras surgiram, entre elas a nova Lei Orgânica 8.743/2020 e o deslocamento de Juizados Especiais Criminais para os estádios em dia de jogos. Estas foram algumas medidas do Poder Legislativo e Executivo em tentar reduzir a violência nestes espaços, porém não lograram êxito. Esta pesquisa tem como finalidade apontar a problemática além da política de segurança, em especial a criminal: criminalização das torcidas organizadas e os assédios sofridos pelas torcedoras. Os estádios de futebol devem ter uma política social, aberta à problematização de suas consequências nos vários segmentos de nossa sociedade e, sobretudo, comprometida com o torcedor e torcedora.

Palavras-chaves: Violência nos Estádios. Políticas Públicas. Estatuto do Torcedor

**ABSTRACT:** Three relevant public policy measures that address violations within sporting events are identified. The main one is the Statute of the Supporter, which, in view of its various articles, which aim at security in the United States, outlined the bases of the policy of violence control by the Public Power. From this law, others emerged, among them the new Organic Law 8.743 / 2020 and the displacement of Special Criminal Judges for internships in day games. These were some measures of the Legislative and Executive Power in trying to reduce the violence in these spaces, but they were not successful. A figure of the fans in the fan consumer, a criminalization of the organized fans and the goods suffered by the fans. This research has a way of identifying a problem beyond security policy, especially a criminal. Football politicians must have a social policy, open to questioning its consequences in the various segments of our society and, mainly, committed to the fans.

Keywords: Violence in the Stadiums. Public Policy. Supporter Status

---

<sup>1</sup>Graduanda do Curso de Bacharel em Direito da Unigranrio, orientada pelo professor Jocemar Pereira Marson.

## 1- INTRODUÇÃO

O primeiro passo do presente trabalho, em breve síntese, é verificar se os instrumentos jurídicos atuais referentes à violência nos estádios estão cumprindo seu objetivo, qual seja, garantir a segurança dos torcedores nos eventos esportivos.

A escolha pelo presente título foi motivada pela vivência nos estádios pela vascaína e autora do presente artigo científico que, além de escrever, presenciou violências dentro dos estádios e em seus arredores.

Para compreender a violência no futebol brasileiro, é preciso fazer uma análise macrossocial no país, combinar estudos, análises e interpretações históricas e jurídicas para evidenciar as diferenças e semelhanças, generalidades e particularidade, bem como as interações existentes entre violência de modo geral. É incontestável que o Brasil é um país que possui gastos exorbitantes com a segurança pública com movimentação da polícia ostensiva e judiciária.

O Estatuto do Torcedor prevê como o responsável pela segurança do torcedor em eventos desportivos o time que realiza a prática desportiva detentora do mando de jogo e é extensiva a seus dirigentes. Contudo, tais entidades devem, previamente, solicitar ao poder público competente a presença de agentes públicos de segurança.

Desde 2010, os torcedores que tiverem seus direitos violados durante os eventos esportivos, possuem um local para reclamar: Juizado do Torcedor, criado pela Lei 12.299/10<sup>2</sup>, que criou o art. 41-A na Lei 10.671/03<sup>3</sup>. Um conceito de Juizado Especial Criminal do Tribunal de Justiça nos eventos de futebol. Além do mais, o BEPE (Batalhão Especializado em Policiamento em Estádios), administrado pela Polícia Militar, um dos primeiros mecanismos do poder Executivo criado visando a segurança do cidadão.

Além da violência das torcidas organizadas que movimentam as maiores confusões em jogos, os assédios sofridos pelas torcedoras merecem atenção do judiciário. Existem movimentos de coletivos de torcedoras em alguns times que buscam a união entre as mulheres para se sentirem mais protegidas em chegar e permanecer nos estádios.

---

<sup>2</sup> BRASIL, Lei de nº 12.299, de 27 de julho de 2010. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas; altera a Lei no 10.671, de 15 de maio de 2003; e dá outras providências. Diário Oficial da União 28 de julho de 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12299.htm#art4](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12299.htm#art4)> Acesso em: 20 de maio de 2020.

<sup>3</sup> BRASIL, Lei de nº 10.671, de 15 de maio de 2003. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. Diário Oficial da União 16 de maio de 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.671.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.671.htm)> Acesso em : 20 de maio de 2020.

Por fim, no começo do ano de 2020, o Governado Rio de Janeiro Wilson Witzel sancionou a Lei nº 8.743/2020<sup>4</sup> que visa às campanhas permanente contra os assédios e violência sexual no estado, um marco histórico na vida das torcedoras que buscam respeito e igualdade nas arquibancadas que ainda é um ambiente predominantemente machista.

## 1- SEGURANÇA PÚBLICA

As necessidades humanas são ilimitadas e estão previstas na Constituição Federal como princípios fundamentais, e o Estado deve sempre se ater a sua capacidade econômica e financeira de atender essas necessidades como saúde, educação, lazer e segurança.

O princípio da Reserva do Possível é conceituado como limite ao poder do Estado de concretizar efetivamente direitos fundamentais a prestação, ou seja, quando o Estado é acionado de forma administrativa ou judicial, tem o dever de custear com determinados direitos previstos na Constituição Federal, mas respeitando a sua reserva financeira.

No Brasil, esta teoria é um direito constitucional comparado ao da Alemanha, país de origem da teoria, mas o momento financeiro no país era bem diferente da atual situação do Brasil, pois é notório que os cofres públicos não estão em crise financeira e o principal problema é a péssima distribuição dos recursos, além da corrupção.

O Rio de Janeiro é o estado que mais gasta com a segurança pública e o que mais recebe recursos nesta área. Cerca de R\$ 11,62 Bilhões<sup>5</sup> dos cofres públicos são destinados à segurança. Estudos mostram que tal investimento tem gerado resultados insatisfatórios, tendo em vista que a segurança no Rio de Janeiro é focada na ideia da polícia ostensiva e na lógica do confronto e guerra, o que a longo prazo se torna insustentável.

Estudos com alto grau de reconhecimento no campo de segurança pública, apontam que se deveriam investir mais na inteligência e na investigação. Prevenção é sete vezes mais barata, rápida e eficiente que a repressão.

Com efeito, a Constituição Federal traz em seu artigo 37 os princípios norteadores da administração pública:

---

<sup>4</sup> RIO DE JANEIRO (Estado). Lei 8.743/2020, de 4 de março de 2020. Cria a Campanha Permanente Contra o Assédio e a Violência Sexual nos Estádios do Estado do Rio de Janeiro. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, 5 de março de 2020. Disponível em: < <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/817529042/lei-8743-04-marco-2020-rio-de-janeiro-rj>> Acesso em 10 de maio de 2020

<sup>5</sup> PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. **Segurança Pública.** Disponível em: <<http://www.alerj.rj.gov.br/Visualizar/Noticia/48355?AspxAutoDetectCookieSupport=1>> Acesso em: 28 de fevereiro de 2020.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O Caput do artigo 37 da Carta Magna, cita o Princípio da Eficiência ou o Princípio da qualidade dos serviços públicos que pode ser definida pela premissa de que a atividade prestada pelo Estado deve ser exercida com qualidade e eficiência com o menor desperdício de dinheiro público possível. Todavia, o policiamento brasileiro encontra-se em divergência com a norma.

## 2- VIOLÊNCIA NOS ESTÁDIOS

Para entender a violência dentro do futebol é preciso uma contextualização da violência dentro da sociedade, estudar sua cultura, história e medidas tomadas pelo Estado. Uma pesquisa feita pelo Instituto Locomotiva e pelo Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo (Apeoesp) revela que 54%<sup>6</sup> dos professores já sofreram algum tipo de violência nas escolas. Evidente que uma educação efetiva resultaria em uma redução do índice de violência fora do ambiente escolar.

O sociólogo esportista Mauricio Murad explica em seu estudo que “a mortes de torcedores são operadas por minorias, entre 5% e 7% das torcidas organizadas”<sup>7</sup>, porém são perigosas que crescem e contaminam grupos de “torcedores periféricos”, ou seja, aqueles que ficam nas saídas dos estádios aguardando a oportunidade de vandalizar.

A movimentação da polícia no entorno e dentro dos estádios durante as partidas se faz necessária tendo em vista a violência entre as torcidas e assédios, além de outros crimes. O gasto com a segurança nas praças desportivas é grande, requer a concentração de agentes públicos.

## 3- A INGLATERRA E O HOOLIGANISMO

---

<sup>6</sup> APEOESP – Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo. **Pesquisa indica aumento de casos de violência nas escolas públicas de São Paulo**. 2019. Disponível em: <<http://www.apeoesp.org.br/noticias/noticias-2019/pesquisa-indica-aumento-de-casos-de-violencia-nas-escolas-publicas-de-sao-paulo/>> Acesso em: 1 de abril de 2020.

<sup>7</sup> MURAD, Mauricio. **A Violência No Futebol**. 2ed.revista e ampliada. Rio de Janeiro: editora Benvirá, 2017, p. 47.

O berço do futebol moderno foi a Inglaterra, que também enfrentou vários casos de violência na década de 60. O termo *Hooligans* começou a ser associada a violência no Reino Unido, por torcedores movidos pelo espírito nacionalista e paixão ao clube cometiam brutais atos de violência nos estádios contra a torcida rival.

O termo “hooligans” tem sua origem ligada ao nome de uma família irlandesa que viveu em Londres no fim do século XIX [houlihan]. Devido às características de violência e de não sociabilidade de seus membros, esse termo passou, gradativamente, a designar os jovens que se organizavam em gangues (COSTA,1992, p.17)<sup>8</sup>.

Os grupos se reuniam em *Pubs* (bares), antes da partida de futebol, e se misturavam-se aos demais torcedores e evitavam qualquer símbolo que os identificassem.

Em 1966, após a copa do Mundo na Inglaterra, o Hooliganismo começou a ser objeto de estudos por pesquisadores devido os corriqueiros atos de violência pelo país. A linha de pensamento usada pelos estudiosos era a temática do fenômeno à luz do marxismo, relacionando-o com a crise vivida pelo capitalismo da época. A partir dessa temática, o comportamento dos *Hooligans* era estudado o contexto histórico, classe social, o sentimento do esporte, entre outros, na vida desses torcedores.

O maior marco desse comportamento foi em *Champions League*, em 1985, com uma tragédia que resultou na morte de 39 torcedores<sup>9</sup> e inúmeros feridos. Os torcedores do *Liverpool* foram responsabilizados o que resultou na punição das equipes inglesas que ficaram 5 anos sem participar de nenhum campeonato.

Contudo, o evento trágico que revolucionou a estratégia de organização dos eventos, foi em 15 de abril de 1989, a semifinal entre *Liverpool* e *Nottingham Forest*, no estádio de *Hillsborough*, em *Sheffield*, na Inglaterra, que recebia a tradicional copa da Inglaterra. Casa cheia, mas ninguém esperava a superlotação e o despreparo da polícia e dos organizadores. O evento teve o saldo de 96 mortos e após este evento, voltaram os olhos para a atual situação dos estádios.

A partir destes eventos, surge o famoso relatório Taylor ou Taylor Report que modificou o perfil de organização de segurança pública e organização de eventos esportivos.

Neste documento, ficou claro que a culpa dos fins trágicos não era mais dos Hooligans, mas sim dos estádios que se encontravam em situações precárias para receber

<sup>8</sup> COSTA, Márcia R. **Os carecas do subúrbio: Caminhos de um nomadismo moderno (tese de doutorado)**. São Paulo, 1992.

<sup>9</sup> ESTADÃO. **A tragédia que mudou o futebol.** Disponível em: <<https://infograficos.estadao.com.br/esportes/tragedia-futebol-30-anos-heysel/>> Acesso em: 5 de abril de 2020.

eventos deste porte, além de oferecer aos torcedores, parte importante do evento, condições mínimas de conforto e segurança aos telespectadores.

Após o relatório, a Inglaterra coloca em prática medidas importantes que ofereceram maior segurança e conforto para aqueles que estavam frequentando o estádio durante o evento, são elas:

- A supressão dos alambrados que rodeiam o campo de jogo;
  - A obrigatoriedade de que todos os torcedores mantenham-se sentados;
  - A melhoria do acesso aos estádios, permitindo uma evacuação rápida em caso de necessidade (com saídas claramente identificadas e visíveis);
  - A substituição dos policiais pelos chamados stewards, civis treinados para organizar grandes grupos e mediar conflitos em caso de necessidade, sem o perfil repressivo que caracteriza os agentes policiais
- (...)
- A aplicação do direito de admissão nos estádios e a organização de um “registro de torcedores” com informações acerca do público que assiste às partidas (tradução nossa)<sup>10</sup>

Devido ao sucesso da Inglaterra em garantir a segurança e o conforto aos torcedores, este modelo serviu de parâmetro para outros países, inclusive o Brasil.

#### **4- TORCIDAS ORGANIZADAS NO BRASIL**

No Brasil, até 1990, a notícia de violência nos estádios era um problema Europeu. Quando Flamengo e Corinthians jogavam no Rio de Janeiro, ambas as torcidas cantavam juntas “Timão e Mengão, amizade de irmãos”. O respeito e o espírito esportivo vigoravam e as famílias frequentavam os estádios se sentindo seguras.

Porém, a partir do ano de 1992 o cenário começou a mudar, notícias de violência e mortes causadas por torcedores rivais se tornaram rotinas nos jornais. A morte de Rodrigo Gasperi, de 13 anos, morreu atingido por uma bomba caseira e desde então notícias de mortes de torcedores em estádio tornou-se corriqueira.

---

<sup>10</sup>(texto original) La supresión de los alambrados que rodean AL campo de juego. La obligatoriedad de que todo el público asistente se encuentre sentado. Una mejora en los accesos a los estadios que permita La vacuación rápida en caso de ser necesario (con las salidas claramente identificadas y visibles). El reemplazo de los gentes pertenecientes a La policía por los llamados “stewards”, civiles capacitados para organizar grandes grupos y mediar en caso de ser necesario, sin el perfil represivo que caracteriza los agentes policiales. La aplicación Del derecho de admisión en los estadios y La confección de um “registro de aficionados” que recoge información Del público que asiste al fútbol (TREJO; MURZI, 2013, p.272-273)

Em 2013, o jogo entre Vasco e Atlético Paranaense em que torcedores se enfrentaram em Joinville – Santa Catarina teve um fim trágico, uma confusão que resultou em vários feridos. Inclusive, uma ação movida por Reinaldo Faria, torcedor vascaíno, ganhou, em primeira instância, contra o Atlético-PR o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) devido a uma briga generalizada. O torcedor alegou a falta de condições mínimas para a prática desportiva naquela localidade, o risco à segurança no estádio e o abalo emocional sofrido<sup>11</sup>.

## 5- A TIPIFICAÇÃO DO CRIME

Para que determinada conduta seja considerada um delito, torna-se necessária sua tipificação. As condutas agressivas das Torcidas Organizadas têm sua tipificação previstas no Estatuto do Torcedor e no Código Penal Brasileiro.

O Estatuto do Torcedor, por força da lei nº 12.299 de 2010<sup>12</sup>, em seu artigo 41-B:

Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa. § 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento

Diferente do crime acima descrito do Estatuto, temos o crime de Rixa previsto no artigo 137 do Código Penal, com pena detenção de 15 dias a 2 meses. Este crime se caracteriza pela luta entre três ou mais pessoas, com violências físicas recíprocas. Trata-se de crime coletivo bilateral ou recíproco, exigindo dolo de perigo, animus rixandi, dolo específico, não havendo forma culposa e tendo como objeto jurídico tutelado a incolumidade pessoal. Tipifica-se se houver luta indiscriminada, sem divisão de grupos distintos. Assim, os doutrinadores

<sup>11</sup> UOL. **Athletico e Petraglia são condenados a pagar R\$ 10 mil a vascaíno por briga.** Disponível em: < <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/de-primeira/2020/05/21/athletico-e-petraglia-sao-condenados-a-pagar-r-10-mil-a-vascaino-por-briga.htm> > Acesso em: 20 de abril de 2020.

<sup>12</sup> BRASIL. Lei 12.299 de 2010, 27 de julho de 2010. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas altera a Lei no 10.671, de 15 de maio de 2003; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 de julho de 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20072010/2010/Lei/L12299.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.299%2C%20DE%2027,2003%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20072010/2010/Lei/L12299.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.299%2C%20DE%2027,2003%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs)> Acessado em: 08 de junho de 2020

entendem que quando há duas torcidas definidas, não pode incorrer em rixa, tendo em vista que há a divisão de grupos.

O professor e delegado civil Bruno Gilaberte (2019, p.277)<sup>13</sup>, escreve em uma das suas obras que, a conduta de praticar violência prevalece sobre o crime de rixa, tendo em vista que o crime previsto no Estatuto do Torcedor é mais específico, seja no que tange ao praticante da conduta quanto ao local onde a violência ocorre. Contudo, o crime de rixa poderá ser tipificado nos casos de brigas marcadas pela internet entre torcidas rivais, já que ausentes os elementos do tipo penal previsto no Estatuto do Torcedor.

O crime de Lesão corporal, classificado em leve, grave e gravíssima, ao longo do artigo 129 do Código Penal<sup>14</sup> e em seus parágrafos tem a pena, se leve, no mínimo de 3 (três) meses e, caso gravíssima, chega a 12 (doze) anos se seguida de morte.

As brigas entre torcidas, são caracterizadas como lesão corporal de natureza leve, em regra, o que é um crime de menor potencial ofensivo, mas possibilita a prisão em flagrante do agressor. Além disso, se trata de uma ação penal pública condicionada à representação da vítima, ou seja, embora deva ser ajuizada pelo MP, depende da representação da.

Entretanto, há de mencionar os casos em lesão corporal grave, gravíssima ou seguida de morte, em que se trata de ação penal pública incondicionada, ou seja, iniciada mediante denúncia do Ministério Público.

## **6- ASSÉDIO NAS ARQUIBANCADAS**

Reunir os amigos e ir ao Estádio torcer deveria ser algo normal, mas para as mulheres tornou-se um ato de proteção e de resistência ao machismo nas arquibancadas e no transporte público até o evento esportivo.

Como se não fosse suficiente a violência causada entre torcidas rivais, os assédios sofridos pelas torcedoras é um crime que acontece desde que as mulheres começaram a frequentar os estádios e, até os dias atuais, ainda é presente nos jogos.

Os Coletivos de mulheres de diferentes torcidas (como por exemplo: Vascaínas contra o Assédio, do Vasco, Verdonnas, do Palmeiras, Toda Poderosa Corinthians, do Corinthians, entre outras) foram criados para além de terem voz dentro das decisões do time, unir torcedoras para se encontrarem e irem até o estádio, se manifestarem e fazerem campanha nos jogos e redes sociais para pedir respeito às torcedoras femininas.

---

<sup>13</sup> GILABERTE, Bruno. **Crimes Contra a Pessoa**. 2ed. Editora Freitas Bastos. 2019.p.277.

<sup>14</sup> Art. 129 do Código Penal: Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem

Um marco histórico no ano de 2020 para a torcedoras foi a sancionada lei estadual do Rio de Janeiro de nº 8.743/2020<sup>15</sup>, que cria a campanha permanente contra o assédio sexual nos estádios do estado:

Esta norma permite que mulheres assediadas nos estádios tenham acesso à câmeras de segurança, durante os eventos esportivos, sejam divulgadas informações sobre assédio e violência sexual e telefones de apoio as vítimas Essa divulgação deverá ser feita através de cartazes ou durante os intervalos das partidas nos autofalantes, telões ou qualquer outro meio de informação e comunicação.<sup>16</sup>

## 7- JUIZADO ESPECIAL DO TORCEDOR

O Juizado do Torcedor e dos Grande Eventos é um posto do judiciário instalado nos eventos esportivos ou artísticos que visa, além de assegurar os direitos cíveis dos consumidores, processar, julgar e os feitos criminais de maior e pequeno potencial. Em 2010, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pelo Provimento 1.838/2010<sup>17</sup>, criou o Juizado do Torcedor. Em junho de 2012 no Rio de Janeiro, através da Resolução TJ/OE nº 20/2013<sup>18</sup> criou esta espécie de juizado.

O Brasil encontrava-se em uma linha crescente de violência no meio dos eventos esportivos, o que não poderia acontecer, pois em 2014 o país seria sede da Copa do Mundo, além do Rock in Rio e campeonatos de futebol por todo o país.

Entretanto, em 2013, ano seguinte a criação do juizado, houve mais mortes nos jogos, conforme o gráfico abaixo:

<sup>15</sup> RIO DE JANEIRO (Estado). Lei 8.743/2020, de 4 de março de 2020. Cria a Campanha Permanente Contra o Assédio e a Violência Sexual nos Estádios do Estado do Rio de Janeiro. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, 5 de março de 2020. Disponível em: < <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/817529042/lei-8743-04-marco-2020-rio-de-janeiro-rj> > Acesso em 10 de maio de 2020.

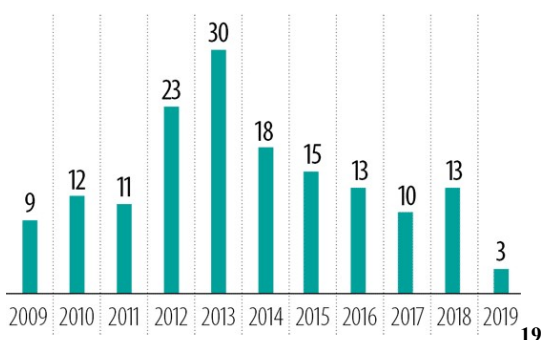
<sup>16</sup> ALERJ – Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. **AGORA É LEI: RIO TERÁ CAMPANHA PERMANENTE CONTRA ASSÉDIO EM ESTÁDIOS DE FUTEBOL**. Disponível em: < <http://www.alerj.rj.gov.br/Visualizar/Noticia/48355?AspxAutoDetectCookieSupport=1> > Acessado em: 1 de maio de 2020.

<sup>17</sup> SÃO PAULO, provimento nº 1.838/2010, dia 23 de novembro de 2010. Criação do juizado do torcedor. Disponível em: < [https://www.tjsp.jus.br/Download/JuizadoTorcedor/pdf/Provimento1838\\_2010.pdf](https://www.tjsp.jus.br/Download/JuizadoTorcedor/pdf/Provimento1838_2010.pdf) > Acesso em: 08 de junho de 2020.

<sup>18</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Resolução nº 20/2013 de 03 de junho de 2013. Diário Oficial, Rio de Janeiro, 03 de junho de 2013. ADM, n. 177, p. 9.

### Mortes de torcedores

Em 11 anos, foram 157 mortes em jogos das Séries A, B e C do Campeonato Brasileiro de Futebol



## 8- OS INSTRUMENTOS JURÍDICOS BRASILEIROS NO COMBATE À VIOLÊNCIA

A lei nº 9.615/98<sup>20</sup>, chamada de “lei Pelé” era a norma que resguardava os direitos dos torcedores nos eventos esportivos, mas não era suficiente. Assim, em 2003 foi criado o Estatuto do Torcedor, lei de nº 10.671/2003, que amplia a responsabilidade da segurança do público, infraestrutura dos estádios e organização.

### 9.1 ESTATUTO DO TORCEDOR E SEGURANÇA

O Estatuto de Defesa do Torcedor (lei 10.671 de 15 de maio de 20003) foi elaborado em meio a encerramento da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da qual participaram a CBF e Nike, quando a tragédia noticiada de superlotação e queda do Alambrado no Estádio de São Januário em 2000.

Assim, devido a estas ocasiões, o Poder Executivo, com a Portaria nº 54 do Ministro do Esporte e Turismo Caio Luiz Cibella de Carvalho, montou o Grupo de Trabalho Especial (GTE) voltado à defesa do torcedor, montaram um documento originário do Estatuto do Torcedor, que foi encaminhado como Projeto de Lei (PL) para o Congresso Nacional.

<sup>19</sup> SENADO FEDERAL. **Brasil da resposta insuficiente a violência de torcidas**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/brasil-da-resposta-insuficiente-a-violencia-de-torcidas>> acessado em: 10 de maio de 2020.

<sup>20</sup> BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, de 25 de março de 1998, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm)> Acesso em: 10 de maio de 2020.

Em fevereiro de 2003 o projeto de Lei foi aprovado na Câmara e no dia 15 de maio do mesmo ano, Luis Inácio Lula da Silva, presidente da república na época, sancionou a PL nº 7.262/02<sup>21</sup> que transformou-se na lei nº 10.671/03<sup>22</sup>, conhecida como Estatuto do Torcedor.

O reconhecimento da referida lei trouxe a relevância do torcedor no esporte, tendo em vista que este é o que dá visibilidade e popularidade ao evento nos estádios, além de ser o principal financiador do evento.

O Estatuto do Torcedor, em seus artigos, deixa evidente que o principal objetivo é resguardar a segurança dos torcedores e a contenção da violência nos eventos desportivos. O primeiro artigo do EDT estabelece a segurança do torcedor e o artigo 1-A do EDT traz o responsável pela segurança nos eventos.

Art. 1º Este Estatuto estabelece normas de proteção e defesa do torcedor.

Art. 1º-A. A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos.

Art. 2º Torcedor é toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se a apreciação, o apoio ou o acompanhamento de que trata o caput deste artigo.

O artigo 2-A, incluído pela Lei nº 12.299 de 2010<sup>23</sup>.do referido dispositivo, conceitua Torcida Organizada, que a é o objeto principal de estudo do presente artigo e constitui o personagem central de violência nos estádios.

<sup>21</sup> CAMARA DOS DEPUTADOS, **PL 7262/2002**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=96076>> Acesso em: 20 de maio de 2020.

<sup>22</sup> BRASIL, Lei 10.671, de 15 de maio de 2003. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. Diário Oficial da União, 16 de maio de 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.671.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.671.htm)> Acesso em 25 de maio de 2020.

<sup>23</sup> BRASIL, lei 12.299, de 27 de julho de 2010. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas; altera a Lei no 10.671, de 15 de maio de 2003; e dá outras providências. Diário Oficial da União, 28 de julho de 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12299.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.299%2C%20DE%2027,2003%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12299.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.299%2C%20DE%2027,2003%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.)> Acesso em: 25 de maio de 2020.

Art. 2º -A. Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade.

Parágrafo único. A torcida organizada deverá manter cadastro atualizado de seus associados ou membros, o qual deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - nome completo;

II - fotografia;

III – filiação; IV - número do registro civil;

V - número do CPF;

VI - data de nascimento;

VII - estado civil;

VIII - profissão;

IX - endereço completo; e

X - escolaridade

O artigo em questão visa identificar membros das Torcidas Organizadas, cujos nomes e dados pessoais encontram-se em um cadastro oficial. O objetivo do legislador, foi identificar torcedores causadores de violência nos eventos. Antes das partidas, uma lista contendo os nomes das torcidas presentes no evento é disponibilizada as autoridades.

Atualmente, o código do torcedor determina que a torcida organizada que promover tumulto, praticar ou incitar a violência de qualquer natureza, será impedida de frequentar eventos esportivos por 5 anos, podendo ainda, a torcida responder civilmente pelos danos causados por qualquer um dos seus membros.

O projeto de Lei 6464/19<sup>24</sup>, de autoria do deputado Roberto Pessoa (PSDB-CE) propõe:

caberá à autoridade pública responsável pela segurança dos locais de eventos esportivos autorizar ou não o acesso a torcidas organizadas, dependendo da forma de organização, da expectativa de público e da animosidade dos torcedores.<sup>25</sup>

Nesta temática, há de mencionar movimentos que buscam a paz no esporte e a descriminalização das torcidas, tendo em vista que os dispositivos legais atuais punem o grupo

---

<sup>24</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 6464/2019. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2234339>> Acesso em: 20 de maio de 2020.

<sup>25</sup> Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 6464/2019**, Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2234339>> Acesso em: 20 de maio de 2020.

por atitudes dos associados. Autores das violências são minorias, mas a punibilidade cabe a torcida, eis que é dever da maioria zelar pela paz e segurança dentro e fora dos estádios.

#### 9.1.1 – Proibição de vendas de bebidas alcóolicas dentro dos eventos esportivos

Em 1996, com a histórica e violenta briga entre os torcedores do Palmeiras e São Paulo no estádio do Pacaembu, como já narrado no presente artigo, o estado de São Paulo, através da lei Estadual 9.470/1996<sup>26</sup>, foi o primeiro estado do Brasil a proibir o consumo e venda de bebidas alcóolicas dentro dos estádios:

Art. 5.º Nos estádios de futebol e ginásios de esportes mencionados nos art. 1.º ficam proibidas a venda, a distribuição ou utilização de:

I – bebidas alcoólicas

No dia 31 de agosto de 2007, o CNPG (Conselho Nacional de Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados e União) firmou junto com a CBF (Confederação Brasileira de Futebol), um protocolo de intenções com o objetivo de promover medidas de combate à violência nos estádios de futebol. Em 25 de abril do ano seguinte, ambas as partes firmaram um adendo ao referido protocolo para vedar o consumo e venda de bebida alcóolica no interior dos estádios coordenados pela CBF. Além do mais, o Decreto Presidencial nº 6.117/2007<sup>27</sup>, foi a diretriz subsidiária para o adendo.

O Estatuto do Torcedor traz no art. 13-A a restrição de adentrar aos estados portando bebidas ou substâncias proibidas suscetíveis a de gerar violência:

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: I - estar na posse de ingresso válido; II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência

---

<sup>26</sup> SÃO PAULO, Lei nº 9.740 de 27 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a manutenção de toda a lotação com lugares numerados nos estádios de futebol, ginásios de esportes e estabelecimentos congêneres. Diário Oficial 28 de dezembro de 1996. Disponível em: < <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1996/lei-9470-27.12.1996.html>> Acesso em: 25 de maio de 2020.

<sup>27</sup> BRASIL, Decreto nº 6.117, de 22 de maio de 2007. Aprova a Política Nacional sobre o Alcool, dispõe sobre as medidas para redução do uso indevido de álcool e sua associação com a violência e criminalidade, e dá outras providências. Lex: Coletânea de Legislação e Jurisprudência, São Paulo, v. 48, p. 3-4, 2007.

Contudo, o dispositivo deixa uma margem para diversas interpretações, tendo em vista que não há uma outra norma que indique quais seriam tais bebidas e substâncias proibidas nos eventos.

O sociólogo Maurício Murad é defensor da proibição da venda de bebidas alcóolicas nos estádios. Segundo ele, não houve a redução da violência porque, provavelmente, a venda continua nos arredores ao estádio.~

Às vezes não tinha cerveja dentro do estádio, mas tinha fora. Os caras bebem muito fora do estádio e depois entram embriagados. Isso é um fenômeno muito comum aqui no Brasil. É hipocrisia liberar bebida fora e proibir dentro, porque o ambiente do jogo fica envolvido com a embriaguez<sup>28</sup>

Em Santa Catarina, o Ministério Público divulgou em seu site oficial, que através de um Termo de Ajustamento de Conduta, proposta pelo Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) e assinado pela Federação Catarinense de Futebol (FCF) e pela Associação de Clubes de Futebol de Santa Catarina, a proibição de vendas de bebidas alcóolicas. Refere-se a Resolução de Diretoria N° 44/2014<sup>29</sup>, a qual enuncia que:

Art. 15. À associação que tiver o mando de campo da partida, além de todas as medidas de ordem administrativa e técnica indispensáveis à segurança no estádio, no campo de jogo e a normalidade do trabalho dos profissionais, autoridades e demais envolvidos na realização da competição, observado o disposto na Lei nº 10.671/2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor, terão que providenciar os laudos que atestarão a real capacidade de público dos estádios e suas condições de segurança, conforme o Decreto nº 6.795, de 16/03/2009, que regulamentou o art. 23 da referida Lei, observados os requisitos da Portaria nº 238, de 09/12/2010, do Ministério do Esporte, e, ainda: [...]

§2º Ficam vedados:

- I – o acesso de torcedores embriagados, que poderão ser processados e julgados na forma estabelecida na legislação vigente;
- II – a venda e o consumo de bebidas alcoólicas dentro de todos os estádios, conforme o Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela FCF em 18/12/2009 com o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, a Polícia Militar de Santa Catarina e

<sup>28</sup> UOL. **Proibição de bebidas em estádios não reduziu violência, diz pesquisa.** Disponível em: < <https://jc.ne10.uol.com.br/canal/esportes/futebol/noticia/2018/05/20/proibicao-de-bebidas-em-estadios-nao-reduziu-violencia-diz-pesquisa-339838.php> > Acessado em: 15 de maio de 2020.

<sup>29</sup> FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL, resolução de diretoria nº 43, de 18 de dezembro de 2014. Disponível em: < <http://www.fcf.com.br/wp-content/uploads/2014/12/Regulamento-Geral-Competicoes-FCF.pdf> > Acesso em: 01 de junho de 2020.

a Associação de Clubes de Futebol Profissional/SC (FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL, 2014)

Contudo, a Copa do mundo trouxe outros debates acerca do consumo de bebidas. A Lei 12.663/2012<sup>30</sup>, conhecida como “lei geral da Copa”, foi responsável por determinar condutas e condições para o funcionamento da Copa do Mundo. O grande debate é que a norma iria em sendo contrário às políticas adotadas em relação as bebidas alcoólicas nos jogos, o que deixava claro o interesse financeiro da FIFA acima das políticas públicas adotadas ao longo dos anos no Brasil para redução da violência.

## **9- ANÁLISE CRÍTICA: A PROIBIÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS REDUZIU A VIOLÊNCIA?**

Como já dissertado no artigo, a proibição do consumo de álcool nos estádios é uma das medidas do Estado que visam reduzir a insegurança nos eventos esportivos. Medida esta que tem previsão no Estatuto do Torcedor, mas há controversa frente à livre interpretação do texto legal. Diante disso, vários estados legislaram sobre o tema, afim de reforçar a proibição. Vale acrescentar que países como Itália e Argentina também proibiram a venda de bebidas alcoólicas nestes eventos.

Importante salientar que a Inglaterra, país que lutou contra o hooliganismo, adotou política semelhante a do Brasil em relação ao consumo de bebidas alcoólicas. Contudo, nos dias atuais, os britânicos autorizam a venda destas bebidas nos locais de jogo, porém de forma controlada, permitindo aos torcedores consumi-las por períodos específicos e em áreas com visão restrita do campo.

Os defensores da proibição do consumo, usam a tese do conhecimento comum que o álcool provoca agressividade. Para Mauricio Murad, defensor dessa tese, o consumo é “combustível para a prática de atos violentos”.

Mas há autores que vão contra essa tese, por exemplo, Geoff Pearson que defendem que não existe um estudo sério determinante que explica o vínculo direto do álcool com a redução da violência nos estádios. Ele afirma que:

---

<sup>30</sup> BRASIL, Lei n. 12.663, de 5 de junho de 2012. Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as Leis n.ºs 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970. Diário Oficial da União, Brasília, DF, de 06 de junho de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12663.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12663.htm)> Acesso em: 20 de maio de 2020.

O senso comum de que o álcool conduz ao hooliganismo não resiste à uma análise minuciosa. Momentos de violência séria e organizada geralmente acontecem com pouco ou quase nenhum consumo de álcool (afinal, estar bêbado inibe a habilidade do sujeito para lutar) e quando o consumo de álcool foi visto como um fator em desordens de menor vulto, não parece ser um fator primário [...] Da mesma forma, por que o cricket ou o rugby não tem a mesma reputação pelo hooliganismo, quando o consumo de álcool é uma parte igualmente (ou até mais) importante da cultura do torcedor? Finalmente, uma análise de eventos graves promovidos por fãs inglês também questiona o papel do álcool- tipicamente, onde o álcool está mais prontamente disponível, nós tendemos a ver menor índice de desordem do que em lugares onde o álcool é restrito (tradução nossa) <sup>31</sup>

É certo que a proibição é ineficaz, pois os torcedores irão se reunir em outro lugar para consumir as bebidas e depois irem para o jogo. Algo que já acontece atualmente mesmo que aos arredores do estádio seja autorizado a venda e consumo.

A medida restritiva fere a liberdade fundamental do indivíduo, o que só se legitimaria constitucionalmente caso fosse das ações a serem tomadas no combate a violência. Somente alguns indivíduos são afetados negativamente pelo álcool e o mais correto seria a retirada deles dos estádios e não a proibição do consumo para todos.

Este mesmo autor coloca algumas medidas a serem tomadas antes da total proibição:

Por certo que iniciativas como (a) o aumento do investimento em segurança preventiva e especializada para vigilância dos torcedores, baseadas no sistema lowprofile,<sup>32</sup> aptas a conferir ágil e silenciosa captura de torcedores que venham a se exceder no consumo de tais líquidos com vistas a diminuir sensivelmente o sentimento de impunidade que reina entre os torcedores brasileiros; (b) aprovação e execução de planos e medidas de conscientização e educação, por parte de psicólogos, assistentes sociais e pedagogos junto aos torcedores pela moderação no consumo de bebidas alcoólicas com suporte dos meios de comunicação de ampla divulgação;<sup>33, 34</sup> (c) venda de bebidas alcoólicas com baixo teor de alcoolemia<sup>19</sup>; (d) desenvolvimento de ações que possibilitem o contato de torcedores com bebidas alcoólicas, ainda que

---

<sup>31</sup>(texto original) The ‘common knowledge’ that alcohol leads to hooliganism also does not stand up to scrutiny. Instances of serious organised violence usually take place with no or little alcohol consumption (after all, being drunk inhibits one’s abilities to fight) and while alcohol has been seen as one factor in lower level crowd disorder, it does not seem to be a primary motivational factor[...]Similarly, why is it that cricket or rugby do not have the same reputation for ‘hooliganism’, when social alcohol consumption is an equally (if not more so) important part of match-going culture? Finally, an analysis of serious disorder engaged in by English fans also questions the role of alcohol – typically where alcohol is more readily available we tend to see fewer instances of crowd disorder than where access to alcohol is restricted ( 2012)

vendas controladamente como ocorre atualmente nos estádios ingleses;<sup>35</sup> (e) implementação de bafômetros operados junto à presença de médicos e enfermeiros nos portões e setores no interior dos estádios para averiguação da situação física e emocional de torcedores, proibindo a entrada e determinando a saída dos que já estão a cometer excessos antes do início e/ou no decorrer da partida; (f) agendamento de partidas em horários próximos ao meio-dia,<sup>36</sup> concedendo pouco tempo do dia para o embebedamento prévio de específica parcela de torcedores; (g) aumento do preço das bebidas alcoólicas; (h) limite individual de compra; dentre outras inúmeras medidas poderiam ter sido tomadas antes da decretação de proibição do consumo de bebidas alcoólicas nas praças desportivas brasileiras.

A falta de estudos científicos que comprovem a política proibitiva do consumo de bebidas alcoólicas, só incentiva um falso sentimento de segurança pelos torcedores. Assim, fomentamos a “cultura do medo” pautada em uma irracional ansiedade instaurada pelo poder estatal frente a um perigo imaginário.

Instalou-se de tal maneira a cultura do medo no senso comum, que hoje ao lembrarmos da figura dos torcedores de futebol em conjunto de qualquer tipo de bebida alcoólica, certamente vislumbraremos afirmações uníssonas no sentido de uma enorme probabilidade de ocorrência de conflitos. Ou seja, a teoria do autor oriunda do direito penal, busca cada vez mais espaço para se solidificar, de modo a criar um estereótipo negativo direcionado a todos os torcedores que apreciam o uso das bebidas alcoólicas nos estádios de futebol, para em resumo, fazer crer que todo torcedor que consumir bebidas alcoólicas necessariamente será violento, o que sabemos, não pode ser aceito como verdade.<sup>32</sup>

O dispositivo legal que impõe a proibição de bebidas alcoólicas nos eventos esportivos, que numericamente não obtém êxito junto aos índices de violência registrados, representa a criminalização de perigos abstratos, vedando a liberdade do cidadão em prol de uma política pública de segurança que não mostra eficácia.

## 10-CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

<sup>32</sup> TOBAR, Felipe Bertasso. **A(s) inconstitucionalidade(s) da proibição da venda e do consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol**. Revista Brasileira de Direito Desportivo, edição n. 22, Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2012.

Este artigo teve como principal objetivo trazer a reflexão sobre a violência nos estádios e o atual modelo de segurança. A ineficácia dos instrumentos utilizados pelo Estado, o tempo e dinheiro público gastos, além da péssima gestão dos recursos.

A obrigatoriedade de campanhas dentro dos estádios contra o assédio sexual sofrido pelas torcedoras, mas não tinham o suporte necessário para o reconhecimento do agressor e assistência a vítima.

Foi realizada uma breve análise com a Inglaterra, país modelo para as medidas preventivas e punitivas de segurança dentro dos estádios no combate ao Hooliganismo e após anos, a novas normas que dão liberdade quanto ao consumo de álcool.

Deve-se abrir um debate para que seja discutido a política de segurança pública empregada no Brasil, pois a violência ali exercida pelos agressores é o final do problema que o país enfrenta com a falta de uma educação de qualidade e políticas de conscientização.

Além do mais, a corriqueira ocorrência de violentos episódios nas praças desportivas, após a implementação do Juizado do Torcedor, gera dúvidas quanto a sua eficácia e da sua manutenção.

As normas previstas no Código Penal e no Estatuto do Torcedor prevê a punição da Torcida Organizada, o que leva à sua criminalização, tendo em vista que é ineficaz em punir somente os agressores, visto que são uma minoria que prejudica o grupo.

Além disso, as normas restritivas que impedem de torcedores de consumir bebida alcoólica dentro e ao redor dos estádios sem um estudo sério comprovando que a violência nas praças esportivas é resultado do consumo efetivo do álcool, o Estado fere o princípio da Liberdade.

A reflexão em questão vai muito além do problema fim, o Estado cria normas para combater a violência e punir os agressores. Contudo, o problema é a falta de campanhas públicas de conscientização, acesso à educação de qualidade, além da falta de um trabalho psicológico para os torcedores autores dos delitos, tendo em vista que a punição sem o devido trabalho de conscientização é ineficaz, pois na maioria das vezes os agressores são reincidentes.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

(texto original) La supresión de lós alambrados que rodean AL campo de juego. La obligatoriedad de que todo el público asistente se encuentre sentado. Uma mejora em lós accesos a lós estádios que permita La vacuación rápida em caso de ser necesario (con lãs salidas claramente identificadas y visibles). El reemplazo de los gentes pertenecientes a La policía por los llamados “stewards”, civiles capacitados para organizar grandes grupos y mediar em caso de ser necesario, sin el perfil represivo que caracteriza los agentes policiales. La aplicación Del

(texto original) The ‘common knowledge’ that alcohol leads to hooliganism also does not stand up to scrutiny. Instances of serious organised violence usually take place with no or little alcohol consumption (after all, being drunk inhibits one’s abilities to fight) and while alcohol has been seen as one factor in lower level crowd disorder, it does not seem to be a primary motivational factor[...]Similarly, why is it that cricket or rugby do not have the same reputation for ‘hooliganism’, when social alcohol consumption is an equally (if not more so) important part of match-going culture? Finally, an analysis of serious disorder engaged in by English fans also questions the role of alcohol – typically where alcohol is more readily available we tend to see fewer instances of crowd disorder than where access to alcohol is restricted ( 2012).

ALERJ – Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. AGORA É LEI: RIO TERÁ CAMPANHA PERMANENTE CONTRA ASSÉDIO EM ESTÁDIOS DE FUTEBOL.

Disponível em: <  
<http://www.alerj.rj.gov.br/Visualizar/Noticia/48355?AspxAutoDetectCookieSupport=1> >

Acessado em: 1 de maio de 2020.

APEOESP – Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo. **Pesquisa indica aumento de casos de violência nas escolas públicas de São Paulo. 2019.** Disponível em: <<http://www.apoesp.org.br/noticias/noticias-2019/pesquisa-indica-aumento-de-casos-de-violencia-nas-escolas-publicas-de-sao-paulo/>> Acesso em: 1 de abril de 2020.

Art. 129 do Código Penal: Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem. Benvirá, 2017, p. 47.

BRASIL, Decreto nº 6.117, de 22 de maio de 2007. Aprova a Política Nacional sobre o Álcool, dispõe sobre as medidas para redução do uso indevido de álcool e sua associação com a violência e criminalidade, e dá outras providências. Lex: Coletânea de Legislação e Jurisprudência, São Paulo, v. 48, p. 3-4, 2007.

BRASIL, Lei 10.671, de 15 de maio de 2003. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. Diário Oficial da União, 16 de maio de 2003. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.671.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.671.htm)> Acesso em 25 de maio de 2020.

BRASIL, lei 12.299, de 27 de julho de 2010. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas; altera a Lei no 10.671, de

15 de maio de 2003; e dá outras providências. Diário Oficial da União, 28 de julho de 2010.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-)

2010/2010/Lei/L12299.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.299%2C%20DE%2027,200

3%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.> Acesso em: 25 de maio

de 2020.

BRASIL, Lei de nº 10.671, de 15 de maio de 2003. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. Diário Oficial da União 16 de maio de 2003. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.671.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.671.htm)> Acesso em : 20 de maio de 2020

BRASIL, Lei n. 12.663, de 5 de junho de 2012. Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as Leis nºs 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970. Diário Oficial da União, Brasília, DF, de 06 de junho de 2012. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12663.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12663.htm)> Acesso em: 20 de maio de 2020.

BRASIL. Lei 12.299 de 2010, 27 de julho de 2010. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas altera a Lei no 10.671, de 15 de maio de 2003; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 de julho de 2010.

BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, de 25 de março de 1998, Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm)> Acesso em: 10 de maio de 2020

CÂMARA DOS DEPUTADOS, PL 7262/2002. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=96076>>

Acesso em: 20 de maio de 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 6464/2019. Disponível em: <

<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2234339>> Acesso em: 20 de maio de 2020.

Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 6464/2019**, Disponível em: <

<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2234339> > Acesso em: 20 de maio de 2020

COSTA, Márcia R. **Os carecas do subúrbio: Caminhos de um nomadismo moderno (tese de doutorado)**. São Paulo, 1992.

derecho de adminisión em los estádios y La confección de um “registro de aficionados” que recoge información Del público que asiste al fútbol (TREJO; MURZI, 2013, p.272-273)

Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20072010/2010/Lei/L12299.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.299%2C%20DE%2027,2003%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20072010/2010/Lei/L12299.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.299%2C%20DE%2027,2003%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs)> Acessado em: 08 de junho de 2020.

ESTADÃO. **A tragédia que mudou o futebol**. Disponível em:

<https://infograficos.estadao.com.br/esportes/tragedia-futebol-30-anos-heysel/>> Acesso em: 5 de abril de 2020.

FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL, resolução de diretoria nº 43, de 18 de dezembro de 2014. Disponível em: < <http://www.fcf.com.br/wp-content/uploads/2014/12/Regulamento-Geral-Competicoes-FCF.pdf>> Acesso em: 01 de junho de 2020.

GILABERTE, Bruno. **Crimes Contra a Pessoa**. 2ed. Editora Freitas Bastos. 2019.p.277.

MURAD,Mauricio. **A Violência No Futebol**. 2ed.revista e ampliada. Rio de Janeiro: editora PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. Segurança Pública. Disponível em:

<<http://www.alerj.rj.gov.br/Visualizar/Noticia/48355?AspxAutoDetectCookieSupport=1> > Acesso em: 28 de fevereiro de 2020.

RIO DE JANEIRO (Estado). Lei 8.743/2020, de 4 de março de 2020. Cria a Campanha Permanente Contra o Assédio e a Violência Sexual nos Estádios do Estado do Rio de Janeiro. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, 5 de março de 2020. Disponível em: < <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/817529042/lei-8743-04-marco-2020-rio-de-janeiro-rj>> Acesso em 10 de maio de 2020.

SÃO PAULO, Lei nº 9.740 de 27 de dezembro de 1996. **Dispõe sobre a manutenção de toda a lotação com lugares numerados nos estádios de futebol, ginásios de esportes e estabelecimentos congêneres. Diário Oficial 28 de dezembro de 1996**. Disponível em: < <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1996/lei-9470-27.12.1996.html>> Acesso em: 25 de maio de 2020.

SÃO PAULO, provimento nº 1.838/2010, dia 23 de novembro de 2010. Criação do juizado do torcedor. Disponível em: <

[https://www.tjsp.jus.br/Download/JuizadoTorcedor/pdf/Provimento1838\\_2010.pdf](https://www.tjsp.jus.br/Download/JuizadoTorcedor/pdf/Provimento1838_2010.pdf)> Acesso em: 08 de junho de 2020.

SENADO FEDERAL. **Brasil da resposta insuficiente a violência de torcidas**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/brasil-da-resposta-insuficiente-a-violencia-de-torcidas>> acessado em: 10 de maio de 2020.

TOBAR, Felipe Bertasso. **A(s) inconstitucionalidade(s) da proibição da venda e do consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol**. Revista Brasileira de Direito Desportivo, edição n. 22, Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2012

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Resolução nº 20/2013 de 03 de junho de 2013. Diário Oficial, Rio de Janeiro, 03 de junho de 2013. ADM, n. 177, p. 9

UOL. **Athletico e Petraglia são condenados a pagar R\$ 10 mil a vascaíno por briga.**

Disponível em: < <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/de-primeira/2020/05/21/athletico-e-petraglia-sao-condenados-a-pagar-r-10-mil-a-vascaino-por-briga.htm> > Acesso em: 20 de abril de 2020.

UOL. **Proibição de bebidas em estádios não reduziu violência, diz pesquisa.** Disponível em: < <https://jc.ne10.uol.com.br/canal/esportes/futebol/noticia/2018/05/20/proibicao-de-bebidas-em-estadios-nao-reduziu-violencia-diz-pesquisa-339838.php> > Acessado em: 15 de maio de 2020.